



EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0089430-84.2025.8.19.0000

EMBARGANTE: MEGAMATTE ADMINISTRAÇÃO DE FRANQUIAS LTDA.

EMBARGADOS: VINICIUS DE SOUSA FERREIRA E OUTRO

JUÍZO DE ORIGEM: 6ª VARA CÍVEL DO FORO REGIONAL DA BARRA DA TIJUCA

RELATOR: DES. RENATO LIMA CHARNAUX SERTÃ

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS PELA AGRAVANTE
CONTRA ACÓRDÃO QUE NEGOU PROVIMENTO AO SEU RECURSO.

AUSÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO OU ERRO
MATERIAL NO JULGADO RECORRIDO.

ACÓRDÃO QUE ABORDOU O TEMA DE FORMA CLARA,
ENFRENTANDO CADA UMA DAS TESES VENTILADAS NOS
RECURSOS.

DECISÃO EMBARGADA QUE MANTEVE OS CÁLCULOS QUE
DEMONSTRAM A DEVOLUÇÃO INTEGRAL DOS VALORES
COMPROVADAMENTE PAGOS.

TÍTULOS QUE NÃO FORAM DESCONTADOS QUE NÃO PODEM
ABATER CONDENAÇÃO QUE RESTRINGIU A RESTITUIÇÃO AO
MONTANTE EFETIVAMENTE DESPENDIDO.

EMBARGANTE QUE NÃO DEMONSTROU A EXISTÊNCIA DOS VÍCIOS
PREVISTOS NO ART. 1.022 DO NCPC/2015. DESCABIMENTO DA
PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA.

PREQUESTIONAMENTO DOS DISPOSITIVOS DITOS VIOLADOS,
OBJETIVANDO ACESSO AS VIAS EXCEPCIONAIS.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DESPROVIDOS.



RELATÓRIO

Trata-se de Embargos de Declaração opostos por **MEGAMATTE ADMINISTRAÇÃO DE FRANQUIAS LTDA.** em face do acórdão de index 92, que negou provimento ao Agravo de Instrumento interposto pela ora Embargante, mantendo a decisão do Juízo de piso que acolheu apenas parcialmente a Impugnação ao Cumprimento de Sentença, consoante ementa a seguir transcrita:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE RESCISÃO DE CONTRATO E INDENIZATÓRIA EM FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA.

DECISÃO QUE RECOLHEU APENAS PARCIALMENTE A IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. RECURSO DA EMPRESA EXECUTADA.

DECISÃO QUE DETERMINOU O PAGAMENTO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS COM O ABATIMENTO DO VALOR JÁ DEVOLVIDO.

EXCESSO QUE NÃO RESTOU CONFIGURADO. VALORES DEVOLVIDOS QUE JÁ FORAM CONTABILIZADOS NO VALOR TOTAL EXEQUENDO. DEMAIS VALORES SUPOSTAMENTE DEVOLVIDOS QUE NÃO FORAM COMPROVADOS”

Sustenta a embargante, ao index 101, a existência de omissão e contradição/erro material no julgado, com esteio no art. 1.022, II e III, do CPC, uma vez que o acórdão embargado teria se distanciado da realidade dos autos, ao assentar que não restou comprovada a devolução dos demais valores/cheques relativos à locação dos pontos comerciais.

Aduz que o próprio instrumento de rescisão/distrato (index 175 dos autos originários) comprova a restituição de 60% dos valores pagos em moeda/cheques de R\$ 15.400,20 e R\$ 35.400,00, além da devolução de 4 (quatro) cheques não descontados no valor de R\$ 8.333,00 cada.



Alega que o acórdão exarado na fase de conhecimento (index 677 da origem) havia determinado expressamente o *abatimento do valor dos cheques restituídos à parte Autora da indenização devida pela locação dos pontos comerciais*, o que estaria sendo descumprido no cálculo exequendo, gerando excesso de execução de R\$ 84.370,90 e violação à coisa julgada (arts. 502, 503, caput, 506 e 508 do CPC; art. 5º, XXXVI, da CRFB).

Foram ofertadas contrarrazões ao index 109, em prestígio ao acórdão recorrido.

VOTO

Conheço do recurso, diante da presença de seus requisitos de admissibilidade.

Inicialmente, impende assinalar que, conforme dispõe o artigo 1.022 do CPC, os embargos de declaração se destinam a esclarecer obscuridade, eliminar contradição ou suprir omissão, quando a decisão embargada apresenta dificuldade de compreensão, seja na fundamentação, seja na parte decisória e, ainda, corrigir erro material.

É possível conferir efeito infringente ao recurso, porém apenas em situações excepcionais, caso em que sanada a omissão, contradição ou obscuridade, agora também o erro material, a alteração da decisão embargada surja como consequência necessária e incontornável.

Afinal, os embargos de declaração são uma espécie de recurso de integração, e não de substituição, pelo que se invalida a pretensão também de efeitos infringentes ou modificativos.

Compulsando os autos, vê-se que longe de se pretender eliminar qualquer vício eventualmente existente, busca a embargante a modificação do julgado a





partir do reexame da matéria já apreciada pela ótica que entende seja a mais correta. Para tanto, tenta fazer crer que o acórdão está incorreto.

Com efeito, verifica-se que o acórdão abordou o tema de forma clara, enfrentando cada uma das teses ventiladas no recurso, e afinal concluiu que a quantia referente aos 4 (quatro) cheques no valor de R\$ 8.333,00 cada — por não terem sido sacados ou efetivamente descontados pelos exequentes — sequer ingressou na base de cálculo da restituição pelo contrato de locação/cessão, razão pela qual não haveria lógica em abatê-los de valores que nunca integraram o saldo credor exequendo.

Além disso, ficou consignado na decisão de origem (chancelada por esta Câmara no acórdão de index 92) que os valores devolvidos pela franqueadora já foram devidamente deduzidos/contabilizados na formação do débito e que o abito da indenização foi restrito aos valores comprovadamente despendidos e retidos indevidamente.

Dito isto, considero que já houve manifestação da Corte acerca dos pontos necessários para escoreita fundamentação do acórdão, sendo descabida a alteração do que já foi decidido por meio de embargos de declaração, que não é o recurso próprio para esse fim.

Cabe destacar, neste ponto, que mesmo após a vigência do CPC/2015 não há obrigatoriedade de o julgador se manifestar sobre todos os pontos invocados pelas partes, mas apenas sobre aqueles capazes de infirmar a conclusão adotada.

Ademais, é dispensável o prequestionamento explícito quando o aresto tenha enfrentado satisfatoriamente a matéria relativa ao dispositivo constitucional ou infraconstitucional em questão, mesmo até que não o tenha mencionado, conforme art. 1.025, do CPC.





E, se o julgado, no caso, decidiu a causa de forma diversa da pretendida pela parte embargante, somente através do recurso adequado, ela conseguirá a pretendida revisão.

Ausente qualquer dos vícios ou não havendo erro material, os embargos e declaração revelam apenas a discordância com o entendimento manifestado pela Corte, o que não é suscetível de ataque pelos embargos de declaração.

Por tais razões e fundamentos, **NEGO PROVIMENTO AOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.**

Rio de Janeiro, na data da assinatura digital.

RENATO LIMA CHARNAUX SERTÃ

Desembargador Relator